

AO SR. PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAPEMA – SANTA CATARINA.

PREGÃO ELETRONICO n. 07.025.2024

DUMASZAK COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, estabelecida na cidade de Itajaí, no estado de Santa Catarina, na Rua Cesar Augusto Dalçóquio, 5550, bairro Salseiros, inscrita no CNPJ 05.872.409/0001-11, neste ato representado por **Luiz Antonio Bogo**, portador do documento de identidade n. 1.004.083-8, inscrito no CPF sob o n. 487.445.309-00, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, pelos seguintes fundamentos.

SÍNTESE DO RECURSO

A recorrida sagrou-se vencedora no item 1 do procedimento licitatório epígrafado, porquanto detentora da melhor proposta, tendo apresentado toda a documentação legalmente exigida.

Durante o pregão, a empresa Small Distribuidora de Derivados de Petróleo LTDA, CNPJ nº 02.044.526/0007-94, ora recorrente, questionou à pregoeira acerca da inexecuibilidade da proposta apresentada pela recorrida pela recorrida.

No entanto, conforme se demonstrará a seguir, sem razão a recorrente.

PRELIMINARMENTE

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

De início, faz-se necessário ressaltar que, por expressa previsão do edital, a municipalidade optou por realizar a licitação de acordo com a disciplina da Lei 14.133/2023. Logo, a análise do presente recurso e, ainda, a decisão a ser tomada pelo ente público, devem observar, exclusivamente, as regras estabelecidas pelo referido diploma legislativo.

DO MÉRITO

O processo de licitação pública possui previsão constitucional, conforme disposição contida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. [grifou-se]

Tal preceito constitucional é disciplinado pela Lei 14.133/23, que em seu artigo 62 estabelece de forma clara, precisa e taxativa, a documentação a ser exigida dos interessados em habilitar-se à licitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes

para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Como se pode extrair do texto constitucional e da sua respectiva lei regulamentadora, ainda que o processo licitatório deva ser realizado com a mais absoluta atenção aos ditames legais, constitucionais e principiológicos que regem o direito público, há expressa limitação ao ente público quanto às exigências a serem impostas aos licitantes.

De ambos os textos normativos se extrai que somente serão admitidas *“exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”* e, quanto a documentação, exclusivamente *“habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal”* (que veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos).

Nenhuma exigência, além dos róis expressamente previstos nos textos legais, pode ser imposta como condição à admissão do licitante no certame.

A recorrida apresentou todos os documentos exigidos na legislação e no edital, assim como, tem ciência acerca dos produtos e preços contratados.

Quanto a alegação de inexecutabilidade, a Recorrente se utiliza de meras suposições, sem qualquer embasamento em uma tentativa desesperada de desclassificar a melhor proposta, visando sagrar-se vencedora com a proposta que melhor lhe convir, alegando que o valor apresentado pela Recorrida seria inexecutável, o que não condiz com a realidade.

Ressalta-se que não é apresentado pela Recorrente nenhuma prova da alegada impossibilidade de valores, ainda, o valor apresentado pela Recorrida é próximo ao valor da Recorrente.

Ocorre que não é todo e qualquer preço abaixo da média que pode ser desclassificado, mas somente aquele que é notoriamente impraticável. Razão pela qual a própria lei previu possibilidade da Administração Pública realizar diligências para aferir a exequibilidade dos preços, in verbis:

Art. 59 (...) § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Portanto não basta a simples alegação de inexequibilidade para tirar da disputa um lance manifestamente MAIS VANTAJOSO, visto ainda que a própria Recorrente ofertou um lance apenas R\$ 0,01 (um centavo) maior.

No mesmo sentido, não pode um participante do processo licitatório, querer ter acesso a planilha de custos de seu concorrente apenas por alegar que a proposta seria inexequível.

Inclusive o preço praticado pela recorrida já foi considerado exequível, tendo em vista a habitação por parte da comissão.

DOS REQUERIMENTOS FEITOS PELA RECORRENTE

Informa a recorrida que não apresentará no processo suas notas fiscais de compras, tendo em vista regramentos da LGPD e se tratar de segredo comercial da recorrida, estando, porém, disponível para diligência por parte da comissão, caso se entenda por necessário.

DO PEDIDO

Diante do exposto, não verificada a ausência de qualquer documento legalmente exigido à habilitação da recorrida, que apresentou a

melhor proposta em relação aos itens 1 do certame, e atendidos todos os demais itens do edital, deve ser negado provimento ao recurso.

Por conseguinte, a empresa DUMASZAK COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. deve ser declarada vencedora dos itens 1, com a consequente adjudicação do objeto do certame à recorrida e homologação do procedimento licitatório, nos termos do edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Itapema, 05 de agosto de 2024.

DUMASZAK COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
CNPJ 05.872.409/0001-11